PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre a adoção do Programa de Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais – Crédito Verde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais – Crédito Verde, destinado a incentivar os agricultores familiares e produtores rurais a delimitar, em suas propriedades, áreas de preservação ambiental, na forma do regulamento.

Art. 2º Serão beneficiados com o Crédito Verde o agricultor familiar e o produtor rural detentores de áreas ambientalmente importantes do ponto de vista da biodiversidade, que estejam averbadas, com restrição de uso no mínimo semelhante à da reserva legal, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º As áreas serão selecionadas e aprovadas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Também farão jus ao Crédito Verde o agricultor familiar e o produtor rural que instituirem servidão florestal, nos termos do art. 44-A, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.



§ 3º As áreas de reserva legal e preservação permanente instituídas pela Lei nº 4.771, de 1965, não poderão gozar dos benefícios desta Lei.

Art. 3º O recebimento do Crédito Verde fica condicionado ao cadastramento ambiental do imóvel rural, que se dará mediante o georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal e da área delimitada para fins de recebimento do Crédito Verde, nos termos do regulamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. O Crédito Verde será disponibilizado para o beneficiário na forma do regulamento.

Art. 4º A vinculação de áreas para o efeito de recebimento do Crédito Verde poderá ser feita individualmente, em consórcio ou em condomínio.

Parágrafo Único. N a hipótese de vinculação de áreas nas formas de consórcio ou condomínio, as mesmas serão obrigatoriamente contíguas.

- Art. 5º A averbação da área em Cartório, a título de preservação ambiental, será, no mínimo, pelo prazo de 10 (dez) anos.
- § 1º A desvinculação da área averbada será efetuada mediante a apresentação de autorização expedida pelo órgão ambiental ao Cartório de Registro de Imóveis.
- § 2º Em caso de transferência do imóvel, os direitos e deveres serão assumidos pelo novo proprietário.
- Art. 6º O beneficiário do Crédito Verde será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo Único. Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta Lei e em seu regulamento, o beneficiário terá que devolver o valor recebido por meio do Crédito Verde, no prazo de sessenta dias da notificação do agente financeiro responsável, com as correções devidas, sem



prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal, notadamente as expressas na Lei nº 9.605, de 1998.

- Art. 7º O Estado incentivará o reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente, em áreas degradadas e de preservação ambiental.
- Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Incentivo à Preservação Ambiental, nos termos do regulamento desta Lei.
- § 1º A gestão do Fundo é de responsabilidade do Conselho de Administração, formado por pessoas de notório saber e reconhecida idoneidade.
- § 2º Constituem recursos do Fundo Nacional de Incentivo à Preservação Ambiental:
- I os captados junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, sob forma de doação;
- II oriundos de contrapartida do Tesouro Nacional, nos casos dos acordos de cooperação internacional;
 - III parcela do pagamento de multas por infração ambiental;
- IV receitas resultantes de doações, empréstimos, contribuições em dinheiro de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
 - V dotações orçamentárias da União e créditos adicionais;
 - Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Hoje, o nosso País, de acordo com o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU – IPCC, está na incômoda quarta posição, entre os maiores emissores dos gases responsáveis pelo aquecimento global, principalmente em função das queimadas e do desmatamento ilegal.

Considerando a evidência que o tema das mudanças climáticas globais vem ganhando, o desafio que hoje se apresenta para os vários níveis de governo, a sociedade civil e o setor produtivo é conciliar o crescimento econômico com os princípios conservacionistas voltados a conter o processo de devastação dos recursos naturais e da biodiversidade, provocado pelo desmatamento e queimada indiscriminados.

No momento histórico em que vivemos, descortina-se uma oportunidade única de ampliar o leque de ações em prol da conservação e do uso sustentável da cobertura vegetal nativa. No Brasil, atingir a estabilização climática significa reduzir o desmatamento e, para isso, a adoção de instrumentos de remuneração por serviços ambientais prestados, de modo a induzir a redução das emissões por desmatamento, é essencial.

Cumpre lembrar que as ações de comando e controle não apresentam resultados significativos, e que os instrumentos econômicos vigentes estimulam um modelo de desenvolvimento predatório, contrário à conservação e ao uso sustentável dos recursos florestais. Por esta razão, a adoção de mecanismos financeiros compensatórios torna-se uma opção vantajosa e estratégica, que supera a lógica do comando e controle e fornece ao proprietário rural condições de optar pela conservação.

Dentro desta lógica é que foi concebido o presente projeto de lei, que objetiva criar um mecanismo de incentivo à preservação e à conservação ambiental: o Crédito Verde. A proposição prevê, ainda, a possibilidade da vinculação de áreas contíguas, na forma de consórcio ou condomínio. Tal possibilidade visa, efetivamente, alcançar os pequenos produtores e os assentados, possuidores de áreas de tamanho reduzido, o que



poderia dificultar o atendimento dos requisitos impostos pelo art. 2º da presente proposição.

Quanto ao financiamento do Crédito Verde o que propomos é altamente factível no cenário próximo futuro. Afinal, a compensação financeira pela preservação já é realidade em muitos países e aqui existem perspectivas altamente favoráveis de abertura da folga orçamentária derivada seja do maior crescimento econômico esperado, seja da maior eficiência arrecadatória da máquina pública e da queda dos juros reais básicos. Fato inconteste é que o momento porque passam as finanças do País nos permite dizer que não ouve, na história recente, momento mais propício para uma mudança no modelo de desenvolvimento incentivado pelo governo. Ademais, o financiamento do Programa não teria como única fonte o Orçamento Geral da União.

Enfim, esperamos, com a proposição que oferecemos para apreciação, permitir à população rural vislumbrar não somente uma nova realidade mas, sobretudo, uma nova perspectiva de exploração rural adequada aos imperativos preservacionistas. Em síntese, pretendemos que os mais necessitados, vivendo dignamente em áreas de grande interesse para a conservação ambiental, venham a ser, delas, os maiores defensores e incentivadores.

Sala das Sessões, em de

de 2007.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira



Arquivo Temp V. doc

